

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Anúncio n.º 8009/2010

**Processo de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 494/10.6TBPRG**

Insolventes: Filipe José Pereira da Fonseca e Zulmira de Jesus Soeiro Sequeira Fonseca

No Tribunal Judicial de São João da Pesqueira, Secção Única de São João da Pesqueira, no dia 30-07-2010, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Filipe José Pereira da Fonseca, estado civil: Casado, nascido(a) em 11-06-1978, freguesia de Cambres [Lamego], nacional de Portugal, NIF — 215977220, BI — 11346853, Endereço: Rua António Saraiva, 83 — 1.º B, Pinhão, 5085-037 Alijó e Zulmira de Jesus Soeiro Sequeira Fonseca, estado civil: Casado, nascido(a) em 27-03-1975, freguesia de Ervedosa do Douro [São João da Pesqueira], nacional de Portugal, NIF — 212340859, BI — 11134105, Endereço: Rua do Forno, 8, Casais do Douro, Ervedosa do Douro, 5130-000 São João da Pesqueira, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Aníbal dos Santos Almeida, Endereço: Rua Alves Martins, Ed Humberto Delgado, 40-5.º B, Viseu, 3500-078 Viseu. Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes. Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-09-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

03-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Condé Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Sanches*.

303574696

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 8010/2010

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo: 1359/09.0TBTMR**

N/Referência: 1606456

Insolvente: Sabedoria Informática, L.<sup>da</sup>  
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Tomar, 3.º Juízo de Tomar, no dia 24-11-2009, pelas 14:45 horas, foi proferida sentença da declaração de insolvência da devedora Sabedoria Informática, L.<sup>da</sup>, (que até 09/04/2008, adoptou a firma Restinfor Sociedade Informática, L.<sup>da</sup>) pessoa colectiva n.º 503392111, com sede em Foz do Rio, 50, Asseiceira, 2305-111 Asseiceira, Tomar (que até 25/03/2009, tinha sede na Rua Bonitos de Amorim, n.º 381, na Póvoa do Varzim), tendo no dia 23-07-2010, pelas 17h10 m, sido proferido o complemento da referida sentença.

Para Administrador da Insolvência: Francisco da Silva Gomes, Endereço: Rua 32, Loja 31, Casal Galego, 2430-070 Marinha Grande.

É administrador da devedora: Francisco António Nunes Pena, NIF — 133782964, Endereço: Foz Rio, 50, Asseiceira, 2305-111 Tomar, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é previsivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando esta satisfação por outra forma garantida.

Ficam advertidos os devedores do incidente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente (art.36.º alínea m) do CIRE).

Ficam advertidos os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias de que beneficiem (artigo 36.º al. l), do CIRE).

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, previsto no art.º36.º, alínea i) do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artº128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artº128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-09-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de apreciação do relatório, (art.º 36.º alínea n) do CIRE), podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artº 72 do CIRE).

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).